ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE MURITIBA

Câmara de Vereadores de Muritiba
Estado da Bahia
Protocolo n.º 4.879
Em 21/05/2002
Olga Maria Gomes Nonato
Aux. Administrativo

LEI DE Nº 645/2002.

Certifico que a Lei 645/2002 foi publicado nesta data, c/ fixação no Mural de Editais
Em 10 / 05 / 2002
José Eduardo Guedes
Assessor de Com. Social

"Dispõe sobre sons urbanos, fixa níveis e horários em que será permitida sua emissão, cria licença para utilização sonora e dá outras providências."

A CÂMARA MUNICIPAL DE MURITIBA, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, faz saber que por ela foi aprovada e o Prefeito Municipal sancionou a seguinte Lei:

Art.1º - A emissão de sons e ruídos decorrentes de qualquer atividade desenvolvida no Município obedecerá aos padrões estabelecidos por esta Lei, objetivando garantir a saúde, a segurança, o sossego e o bem estar público.

Parágrafo Único - Para efeitos desta Lei, considera-se som ou ruídos toda e qualquer vibração acústica capaz de provocar sensações auditivas.

Art.2º - Os sinais de sons e ruídos serão medidos por aparelho Medidor de Nível de Som - Decibelímetro - observando-se o disposto na norma 10.151 da ABNT-Associação Brasileira de Normas Técnicas, ou das que lhe sucederem e utilizando sempre a curva de ponderação "A ", do respectivo aparelho.

Art.3º - Para os efeitos desta Lei, os níveis máximos de sons e ruídos, de qualquer fonte emissora e natureza, em empreendimentos ou atividades residenciais, comerciais, de serviços, institucionais, industriais ou especiais públicas ou privadas assim como em veículos automotores são de:
I - 60 dB(sessenta decibéis), no período compreendido entre 22:00h e 7:00h;
II - 70 dB(setenta decibéis), no período compreendido entre 7:00h e 22:00h.
Parágrafo Único - Quando os sons e ruídos forem causados por máquinas, motores, compressores ou geradores estacionados, os níveis máximos de sons

e ruídos são de 55dB(cinquenta cinco decibéis), no período de 7:00h e 18:00h e 50 dB(cinquenta decibéis), no período compreendido entre 18:00h e 7:00h.

Art.4° - As emissões de sons e ruídos terão seus níveis medidos a 2,00m(dois metros) de qualquer das divisas do imóvel onde se localiza a fonte emissora, devendo o aparelho estar guarnecido com tela protetora de vento.

§1° - Quando a fiscalização efetuar a medição dos níveis de sons e ruídos no interior do imóvel do reclamante, ela deverá ocorrer no recinto receptor por ele indicado como de maior incômodo, estando o aparelho afastado no mínimo 1,5(um metro e meio) das paredes e das aberturas do ambiente, que deverão estar abertas.

§2° - Os níveis máximos de sons e ruídos em ambientes internos serão de 55dB(cinquenta e cinco decibéis), no período compreendido entre 22:00h e 7:00h e 60dB (sessenta decibéis), no período compreendido entre 7:00h e 22:00h.

§3° - Quando se tratar de ambiente hospitalar, o nível máximo de seus ruídos em ambientes internos será de 45dB(quarenta cinco decibéis), em qualquer período.

§4° - Os níveis máximos de sons e ruídos de que trata o parágrafo único do artigo 3° desta Lei,m serão medidos à partir dos limites do imóvel onde se encontra a fonte emissora ou no ponto de maior nível de intensidade, no recinto receptor.

Art. 5° - os proprietários de equipamentos de som que utilizem equipamentos sonoros em eventos tradicionais como carnaval, festas juninas, festas de largo, religiosas e similares, estão obrigados a efetivar com o órgão competente quanto aos níveis de emissão sonora em valores diferenciados ao disposto no artigo 3° desta Lei.

Certifico que a Lei n:665/2002
foi publicado nesta data, c/
fixação no Mural de Editais
Em, 10 / 05 / 2002

José Eduardo Guedes
Assessor de Com Social

Art.6° - A emissão sonora gerada em atividades não residenciais somente poderá ser efetuada após a expedição, pelo órgão competente da Prefeitura, do Alvará de Autorização para a Utilização Sonora, observando o disposto nesta Lei.
Parágrafo Único - A multa prevista para a infração do disposto no "caput"deste Artigo será de 50(cinquenta) UFIR.

Art.7° - O Alvará de Autorização para Utilização Sonora será requerido à Prefeitura, juntando-se a seguinte documentação:
I - Requerimento em que conste com clareza:
a) nome, endereço e qualificação do requerente e sua assinatura oude seu representante legal;
b) localização do empreendimento onde é exercida a atividade em que haverá emissão sonora;

c) listagem dos equipamentos ou aparelhos que são fontes geradoras de sons ou ruídos.

d)
II - Certidão negativa de débitos municipais;
III - Alvará de localização e funcionamento.
IV - Veículos de sonorização deverão apresentar documentação em perfeito estado de regularidade, fornecida pelo DETRAN.
Parágrafo Único - Os templos religiosos estão dispensados de apresentarem os documentos indicados nos incisos II e III deste artigo.

Art.8° - O Alvará para Utilização Sonora será expedido pelo órgão competente após vistoria ao local onde a atividade é exercida e constatação de que o ambiente, onde haverá emissão de sons e ruídos, possui condicionamento acústico adequado no sentido de preservar os limites estabelecidos, verificados mediantes medições efetuadas nos termos desta Lei.

Art.9° - O Alvará para Utilização Sonora terá validade de 01 ano contado a partir da data de sua expedição.

Certifico que a Lei nº 615/2001 publicado nesta data, c/ fixação no Mural de Editais
Em, 10 / maio / 2001
José Eduardo Guedes
Assessor de Com. Social

Certifico que a presente foi
foi publicado nesta data, c/
fixação no Mural de Editais
Em 10 / 05 / 2007

José Eduardo Guedes
Assessor de Com. Social

Art.10 - Os estabelecimentos onde serão exercidas as atividades de que trata o artigo 6º, terão um prazo de 90 (noventa) dias para serem adaptados ao disposto nesta Lei e solicitarem o Alvará para Utilização Sonora.

Art.11 - A realização de eventos em logradouros públicos que utilizem equipamentos sonoros será precedida da respectiva autorização pelo órgão competente, respeitados os níveis máximos de som estabelecidos nesta Lei.
Parágrafo Único- o requerimento para autorização de que trata o "caput" deste artigo deverá ser dirigido ao órgão competente da Prefeitura no prazo de 02(dois) dias antes da data da realização do evento, dele constando pelo menos data, local, horário e equipamentos a serem utilizados.

Art.12- não serão permitidos sons provocados por criação, tratamento, alojamento e comércio de animais que causem incômodos para a vizinhança , salvo quando em zoológicos, parques e circos.
Parágrafo Único - A multa prevista para a infração do disposto no "caput" deste artigo será de 50(cinquenta) UFIR.

Art.13 - não estão sujeitas às proibições referidas nesta Lei os sons produzidos pelas seguintes fontes:

I - Aparelhos sonoros de qualquer natureza, fixos ou móveis, usados durante o período de propaganda eleitoral, devidamente atendida a legislação própria e os parâmetros desta Lei;
II - Sirenes ou aparelhos sonoros de viaturas quando em serviço de socorro ou de policiamento;
III - Detonações de explosivos empregados no arrebentamento de pedreiras ou rochas, ou em demolições, desde que em horário e com carga previamente autorizada pelo órgão competente;
IV - Sinos de igrejas e de templos religiosos desde que sirvam exclusivamente para indicar as horas ou anunciar a realização de atos ou cultos religiosos;
V - Bandas de músicas e assemelhadas, desde que em procissões, cortejos ou ou desfiles públicos no horário compreendido entre 8:00h e 21:00h;

VI - Hinos e cânticos religiosos, pregações feitas mediantes sistema de som no interior dos templos religiosos;
VII - Veículos de sonorização de propriedade de pessoa física ou jurídica, que esteja rigorosamente atendendo ao dispositivo estabelecido nesta Lei.

Art. 14 - Verificada a infração a qualquer dispositivo estabelecido nesta Lei, o órgão competente da Prefeitura, independentemente de outras sanções cabíveis, aplicará as penalidades seguintes:
a) notificação;
b) auto de infração;
c) embargo do uso da fonte de som;
d) apreensão da fonte de som;
e) embargo do estabelecimento;
f) interdição do estabelecimento;
g) cassação do alvará de autorização;
h) cassação do alvará de localização e funcionamento.

Art.15 - A notificação será expedida quando constatada qualquer irregularidade na emissão de sons e ruídos, podendo constar no documento o prazo para que a mesma seja sanada.

Art.16 - o auto de infração, uma vez julgado procedente, garantirá a emissão de multa proporcional à natureza da infração, em conformidade com a Tabela única desta Lei.
§ 1° - A quitação da multa não exime o infrator de cumprir o que lhe for determinado pela Prefeitura, visando sanar a irregularidade detectada pela fiscalização.
§2° - Infrações cometidas por trios elétricos e assemelhados, em eventos devidamente autorizados, serão penalidade com multas de 05(cinco) UFIR decibéis que ultrapassar o nível máximo permitido no acordo a que se refere o artigo 5° desta Lei.

Art.17 - O embargo do uso da fonte de som será aplicado na reincidência da infração.

Certifico que a Lei n° 645/2007 foi publicado nesta data, c/ fixação no Mural de Editais em 10/05/2007
José Eduardo Guedes

Art.18 - a apreensão da fonte de som, assim como o embargo do estabelecimento, serão aplicados no descumprimento do embargo do uso da fonte de som.
Parágrafo Único - O infrator que tiver seu equipamento gerador de som apreendido pela fiscalização, terá o prazo de 60(sessenta) dias para efetivar o pagamento de 01(uma) UFIR por dia de apreensão e solicitar a sua devolução junto ao órgão competente, findo o qual o bem será encaminhado para leilão.

Art.19 - A interdição do estabelecimento será aplicada no descumprimento do embargo do estabelecimento.

Art.20 - A cassação do Alvará de Autorização para Utilização Sonora ocorrerá na desobediência da interdição do estabelecimento.

Art.21 - A cassação do Alvará de Localização e Funcionamento ocorrerá no prosseguimento da infração.

Art.22 - Nos casos de infração a qualquer dispositivo previsto nesta Lei, as penalidades de que trata o artigo anterior poderão ser aplicadas individuais ou cumulativamente.
Parágrafo Único - A reincidência de infração punida com multas implicará na sua aplicação em dobro, independente de outras medidas previstas nesta Lei.

Art.23 - por descumprimento ao disposto nesta Lei a responsabilidade pelas infrações será:
a) pessoal do infrator;
b) de empresa, quando a infração for convocada por pessoa na condição de mandatário, preposto ou empregado;
c) dos pais, tutores ou curadores, quando cometidos por seus filhos menores, tutelados e curatelados, respectivamente;
d) dos proprietários de animais e dos estabelecimentos de criação, tratamento, alojamento e comércio de animais.

Certifico que a Lei nº 645/2007 foi publicado nesta data, c/ fixação no Mural de Editais em 10 / 05 / 2007

José Eduardo Guedes
Assessor de Com. Social

Art. 24 - O procedimento administrativo para apuração das infrações previstas nesta Lei será pelo Código de Polícia Administrativa do Município e legislação correlata.

Art.25 - A fiscalização quanto ao cumprimento dos dispositivos desta Lei será de responsabilidade da Secretaria de Bem estar Social.

Art.26 - Sempre que julgar necessário e para cumprimento desta Lei, a autoridade competente solicitará auxílio de força policial.

Art.27 - esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.28 - Revogam-se as disposições em contrário

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MURITIBA-ESTADO DA BAHIA 10 DE MAIO DE 2002.

EPIFANIO MARQUES SAMPAIO
Prefeito Municipal

SALVADOR DOS SANTOS AGUIAR
Secretário de Administração.

Certifico que a Lei nº 05/2002 foi publicado nesta data, c/ fixação no Mural e Editais
Em, 10 / 05 / 2002
José Eduardo Guedes
Assessor de Com. Social